



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464546 - SP
(2023/0347416-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METROPOLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACUTAÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança. Contrato bancário. Capitalização de juros.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
3. Na hipótese, o acórdão dispôs que existe previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247).
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464546 - SP
(2023/0347416-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METROPOLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACUTAÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança. Contrato bancário. Capitalização de juros.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
3. Na hipótese, o acórdão dispôs que existe previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247).
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por METROPOLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (e-STJ, fls. 343-438), contra decisão (e-STJ, fls. 337-339) que conheceu do agravo em recurso especial por ela interposto para negar provimento ao recurso especial

Ação: ação de cobrança ajuizada pela Instituição bancária (agravada) em face da agravante julgada procedente.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré (agravante) ao pagamento do valor de R\$ 314.211,37 (trezentos e quatorze mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 265):

"AÇÃO DE COBRANÇA Contrato bancário - Proposta de renegociação de dívida Sentença de procedência - Insurgência da ré - Descabimento - Ausência de demonstração de cobrança indevida de valores - Capitalização de juros - Possibilidade de cobrança pelas instituições financeiras - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, contendo ajuste expresso quanto à cobrança de juros capitalizados - Inteligência da Súmula nº 539 do STJ RECURSO NÃO PROVIDO."

Embargos de declaração: opostos pela agravante foram rejeitados.

Recurso Especial: apontou violação dos arts. 373, I e 320, do CPC, alegando a ausência de pactuação expressa do encargo relativo à capitalização de juros. Ressaltou que a Instituição bancária não teria juntado aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes.

Decisão do STJ: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 539/STJ - devido o cabimento da cobrança da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada;

ii) óbice da Súmula 568/STJ - visto que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, DJe de 24/9/2012; TEMA 247);

iii) na hipótese dos autos, o TJ/SP, consignou que existe previsão

contratual de capitalização de juros.

Agravo interno: a agravante que defende o não cabimento da cobrança da capitalização de juros porque a Instituição bancária não juntou aos autos cópia dos contratos originários visando comprovar a pactuação de capitalização de juros.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada para conhecer a inépcia da inicial devido a ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda.

É o relatório.

VOTO

1. Da capitalização dos juros

Com efeito, de acordo com o enunciado da Súmula 539 do STJ, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

2. Do Tema 247 do STJ e da Súmula 7 do STJ

Conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ preleciona que existindo no contrato previsão “de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, DJe de 24/9/2012; Tema 247)

3. Do reexame de fatos e provas

Por outro lado, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de prova da capitalização dos juros, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.464.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0347416-6

Número de Origem:
10005714820218260153

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024